



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000440581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003837-22.2022.8.26.0666, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante SAMUEL LEANDRO BENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Jean Phelipe.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003837-22.2022

APELANTE: Samuel Leandro Bento
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Cosmópolis – 1ª Vara Judicial

VOTO Nº 34.335

**Acidentária – Acidente típico – Alegação de
lesão de coluna e males mentais (depressão) –
Efetiva incapacidade laboral não caracterizada
– Benesse indevida – Improcedência mantida.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade efetiva decorrente do acidente típico sofrido (fls. 400/404).

Inconformado e destacando conclusão favorável do laudo trabalhista que juntou aos autos, o segurado aduz que a prova técnica oficial seria imprestável. Sustenta supostos vícios, como o fato de concluir contrário à incapacidade mesmo acusando alteração funcional, a seu ver, suficiente à caracterização de redução ainda que mínima da capacidade laboral. Outrossim, que a *expert* teria extrapolado sua função pericial ao, no seu entendimento, considerar outros diagnósticos não previamente indicados nos relatórios e atestados juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Assim, refutando o parecer oficial com relação à incapacidade, pondera não adstrição do juízo a tais conclusões. Por outro lado, insiste que seus males teriam sido ao menos agravados pelo acidente e ressalta que a própria perita reconhece relação mesmo indireta (concausa) entre o quadro e o trabalho. Cita julgados que entende favoráveis e pugna pela procedência (fls. 409/418).

Sem contrarrazões (fl. 424).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por soldador especialista – *vínculo mantido desde 07.04.2015* (fl. 29) –, fundada em acidente típico sofrido em 12.04.2021 – *episódio de dor súbita e aguda, pós esforço, em coluna* –, e mal psiquiátrico (depressão) – *este apontado como consequência do quadro ortopédico experimentado*.

Relata recebeu auxílio-doença acidentário entre 30.06.2021 e 16.05.2022 (informes e laudos, às fls. 355/358 e 391/394), mas, apesar da alta médica, entende persistir incapacitado para o trabalho, buscando novo amparo adequado.

Após regular instrução, com base na prova técnica oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Primeiro, repisando que a causa de pedir estabelecida na peça inicial diz respeito apenas às lesões de coluna e quadro mental oriundos do acidente de trabalho relatado, anoto que a natureza ocupacional deste está comprovada, pois, a despeito da ausência de cópia nos autos, há menção nos laudos do INSS de apresentação de CAT emitida pelo empregador (fls. 391/393, vide “*HISTÓRICO*”).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Contudo, passando à análise da incapacidade, vale frisar que, com relação às queixas de desordem mental, assim como faz com outras queixas ortopédicas, em anamnese o próprio autor informa o quadro de depressão como **comorbidade** (fl. 299) – *portanto, salvo melhor juízo, não o relacionando ao trabalho ou lesão sofrida*.

Ademais, não se observa do seu **exame geral** quaisquer alterações comportamentais ou de atitudes, mostrando-se “*Lúcido e orientado no tempo e espaço. Ativo e colaborativo. (...) Mantém discurso lógico e coerente*” (fl. 299), inferindo-se, portanto, **não haver incapacidade** no aspecto mental.

Por sua vez, no tocante às **queixas ortopédicas**, o exame físico assim revela (fls. 300/301):

Exame clínico ortopédico: *autor destro, poliqueixoso, adentra consultório com 2 tipoias no ombro direito, órtese nos punho esquerdo e direito, órtese no joelho esquerdo, usa sandália com palmilhas de silicone bilateral e cinta lombar. Para vestir se e despir-se **faz movimentos amplos com os braços**. Refere que não consegue ficar na ponta de pé e calcanhar. **Sem hipotrofias musculares**. Ombros: redução leve da mobilidade, refere dor acima de 90 graus, manobras que testam patologias no espaço subacromial + bilateral. **Coluna lombar:** redução moderada da flexão, manobra de Lasegue **negativa**. Joelhos: sem alterações anatômicas, mobilidade preservada, sem instabilidade articular. Punhos: direito com cicatriz de cerca de 3 cm na região ventral, mobilidade articular preservada. (destaquei e grifei)*

Ou seja, anota **(a)** o **uso exacerbado** de aparatos de apoio, porém, sem indicação de desusos (hipotrofias); **(b)** a postura de queixas **exageradas** pelo autor; e que **(c)** apesar da restrição colunar, o teste radicular aplicado é **negativo** (Lasegue).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

E estando a par deste quadro e do histórico clínico-ocupacional, após também avaliar e considerar a documentação disponível – *não só os diversos exames anexados (fl. 302), como também com **expressa menção ao laudo trabalhista trazido aos autos*** –, a expert concluiu categoricamente que, apesar da alteração observada, **não há efetivo prejuízo à capacidade laborativa**, vale anotar, frisando os pontos supracitados (fls. 301/306 – grifei):

*Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que parte autora sofreu acidente de trabalho em 12/04/2021 (...). Autor foi diagnosticado com as seguintes lesões na coluna lombar: (...) Posteriormente, autor foi submetido a exames de imagem do corpo todo com os seguintes achados: (...) Ou seja, autor tem doença poliarticular, mas todas sem indícios de gravidade. (...) O exame clínico pericial revela-se frustrado na detecção de sinais objetivos e inequívocos de gravidade das doenças, com indícios de supervalorização de sintomas. Autor passou por perícia trabalhista (...) em que foi constatado nexo de todas as doenças ortopédicas com o trabalho. A despeito de todas estas doenças, autor recebeu apenas B91 de 30/06/2021 a 16/05/2022. Considerando que Autor foi diagnosticado com tendinite em quase todas as articulações do corpo após o acidente de trabalho que de fato afetou apenas a sua coluna lombar. Considerando que as alterações encontradas nos exames são leves e incompatíveis com o grau de sintomatologia referida e com o grau de incapacidade relatada. Considerando que o uso de 8 órteses concomitantes, com uso constante não é usual e não é compatível com a ausência de hipotrofias musculares. (...) Esta Perita conclui que: (...) **NÃO FORAM CONSTATADAS SEQUELAS. NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL. HÁ NEXO DE CONCAUSA ENTRE A DOENÇA NA COLUNA LOMBAR E O TRABALHO. NÃO FOI ESTABELECIDO NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE AS DEMAIS DOENÇAS E O TRABALHO.***

Destaco que, em quesitos, a jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

reitera que o segmento afetado pelo acidente se restringiu apenas à **coluna lombar** (fl. 311, “4”), sequer sendo possível afirmar que o suposto transtorno depressivo seja a ele atrelado (fl. 312, “6”). Ademais, também pondera que, sendo subjetiva, a queixa de dor, por si, não pode ser adotada como critério **isolado** para avaliação de incapacidade (fl. 314, “15”).

Ademais, após impugnação, ainda reitera que “***não houve constatação de incapacidade laboral ou redução dela***” e que “***as alterações encontradas nos exames (complementares) são leves e incompatíveis com o grau de sintomatologia referida e com o grau de incapacidade relatada. Não há elementos técnicos objetivos e indubitáveis de incapacidade laboral***” (fl. 349 – destaquei).

Já avaliando outros elementos coligidos, ressalto que os laudos periciais do INSS corroboram o parecer oficial, porquanto indicativos de que, na verdade, já em 01/2022 o segurado não mais apresentava alterações ou limitações **relacionadas à coluna**, mas tendo a prorrogação de seu benefício, até sua próxima avaliação em 05/2022, em razão, exclusivamente, de cirurgia de punho em 11/2021 (fls. 392/394).

Ou seja, vale consignar, mostrando-se absolutamente isolado suscitado parecer trabalhista favorável juntado aos autos (fls. 282/294).

De mais a mais, lembro que, tendo em vista se tratar de prova emprestada, sua utilização deve se dar de forma restrita e em caráter complementar à prova oficial, que, na hipótese, é suficiente ao correto desfecho da lide, **inclusive, porque pautada em exame mais recente, por consequência, é mais apta a revelar o efetivo quadro clínico atual do autor.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Em suma, malgrado suas impugnações, não foram apresentados elementos aptos a efetivamente refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** do autor por auxiliar médica equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo.

Lembro que não basta a existência de quadro patológico. A lei de regência tem por escopo indenizar lesões e moléstias atuais que repercutam de modo atual e objetivo na capacidade laboral, o que não se afigura na espécie a partir da avaliação oficial realizada.

Assim, ausentes sequelas efetivamente incapacitantes, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando que, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor é isento dos encargos da sucumbência.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR